

Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso (1).

Nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello (2), nem solimão (3), nem agua delle, nem escamonéa(4), nem opio, salvo se fôr Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua casa alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para Africa até nossa mercê.

E a mesma pena terá quem as ditas cousas trazer de fóra, e as vender a pessoas, que não forem Boticarios (5).

M.—liv. 5. l. 109 pr.
S.—p. 4 l. 221. 2.

1. E os Boticarios as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes, que *por razão de seus Officios as hão mistôr*, sendo porem Officiaes conhecidos per elles, e taes, de que se presume que as não darão a outras pessoas.

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano fôr.

M.—liv. 5 l. 109 § 1.

2. E os Boticarios poderão metter em suas mezinhas (6) os ditos materiaes, se

segundo pelos Medicos, Cirurgiões, e Escrip- tores fôr mandado.

E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pela primeira vez paguem cinquenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir.

E pela segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem.

M.—liv. 5 l. 109 § 2.